

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO DECENTE NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Resumo

O presente texto se propõe a traçar, a partir de dados da ONU e de diversos instrumentos jurídicos internacionais, os aspectos gerais da escravidão contemporânea e os fundamentos do trabalho decente (OIT). Tais fundamentos se mostram imprescindíveis para o estudo do tema e sua melhor compreensão no âmbito do Mercosul e de seus estados-membros, considerando os diversos casos existentes, o sistema jurídico regional e os dados sociais do Banco Mundial e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

Palavras-chaves: Escravidão contemporânea. Trabalho escravo. Trabalho forçado. Trabalho decente. Mercosul.

Introdução

Nesse estudo, após apresentar diversos aspectos do trabalho decente e do sistema jurídico internacional de proteção, nosso objetivo é de direcionar a discussão sobre o trabalho escravo e trabalho forçado para o âmbito do Mercosul e seus estados-membros.

Para alcançar tal propósito, foram trazidos dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2018) que indicam que a escravidão contemporânea, em suas diversas configurações, afeta mais de 40 milhões de pessoa em todos os continentes.

Além disso, procurou-se analisar os principais instrumentos jurídicos

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Convidado em diversos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu. Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

internacionais que tratam do tema, para, em especial, a compreensão dos conceitos de trabalho escravo e trabalho forçado e do sistema de proteção do trabalho (OIT).

Os aspectos do trabalho decente e seus elementos essenciais, bem como os diplomas normativos regionais, a dimensão social do Mercosul e o detalhamento de vários casos de trabalho escravo ou forçado que ocorridos nos estados-membros, são indispensáveis para análise do tema e fizeram parte desse estudo.

Por fim, não deixando de lado outras causas sociais, econômicas e políticas que possam contribuir para o agravamento dos problemas sociais e para a manutenção do trabalho escravo e forçado, a partir dos dados do Banco Mundial e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), procurou-se identificar a causa principal desse “crime contra todos” na região.

I. A escravidão contemporânea e suas cicatrizes

Historicamente, a escravidão acompanha a humanidade desde seus primórdios e é o fruto de guerras, de perseguições religiosas, de questões sociais e raciais etc.

Apesar da expansão dos direitos no século XX, adentramos o século XXI, sem “abandonar” esse crime contra a humanidade.

Os dados da Organização das Nações Unidas (ONU) não demonstram redução significativa no número de pessoas em condições de trabalho escravo, trabalho forçado ou situações equiparadas nas últimas décadas.

Segundo a ONU, existiam mais de 40,3 milhões de homens, mulheres e crianças que vivem na escravidão contemporânea em 2019. De acordo com esses dados, eram quase 25 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado e 4,8 milhões vítimas da exploração sexual. Além disso, mais de 15 milhões de mulheres estavam em casamento forçados.

II. Concepções terminológicas

Do ponto de vista jurídico, a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade (art. 1º, Convenção sobre a Escravatura, 1926).

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos

e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956) reforça os conceitos de escravidão¹ existentes e traz outras concepções, como a servidão por dívidas e outras formas sociais de servidão.²

No âmbito da Convenção 29, da OIT (1930), a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (artigo 2º, 1). Além de conceituar, a OIT também procurou elencar situações que não poderiam ser consideradas como trabalho forçado ou obrigatório (art. 2º, 2), a saber: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto

.....
1 Artigo 7º - Para os fins da presente Convenção:

§1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição.

§2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção.

§3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

2 Artigo 1º - ...

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Em caráter complementar, a Convenção 105 da OIT (1957) dispõe sobre o dever dos estados de adotarem práticas para eliminar o trabalho forçado ou obrigatório e não admitirem mecanismos como: a) medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) medida de disciplina de trabalho; d) punição por participação em greves; e) medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Por sua vez, a CADH (1969) não considera “trabalhos forçados ou obrigatórios” aqueles: a) normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade; d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Seja de uma forma ou de outra, a proteção do ser humano não pode ser deixada de lado ou minimizada, ou seja, não se pode admitir nenhuma forma ou espécie de “escravidão contemporânea” (artigo 4º, DUDH; artigo 6º, CADH; artigo 8º, Declaração Sociolaboral do Mercosul).

III. O trabalho decente e a eliminação do trabalho escravo e forçado

A expansão do sistema capitalista nos séculos XVIII e XIX e as premissas da luta operária, com reivindicações de direitos coletivos e individuais, pressupõe uma concepção fundamental: “um trabalho livre”.

Em países como a Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Estados Unidos entre

outros, durante o século XIX, a conquista dos direitos sociais é o resultado da luta, das manifestações, do sangue derramado e da morte de inúmeros trabalhadores e trabalhadoras que buscavam condições mínimas de trabalho.

Somente com a Constituição Mexicana de 1917, é que os aspectos sociais do trabalho alcançam o patamar de proteção constitucional, com a garantia que “toda pessoa tem direito ao trabalho digno e socialmente útil” (artigo 123).

Com o final da 1ª Guerra Mundial e a celebração do Tratado de Versailles (1919), nasce a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o compromisso de seus membros se empenharem a assegurar condições de trabalho equitativas e humanitárias (Pacto da Sociedade das Nações, artigo 23).

No século XX, os fundamentos sociais, econômicos e políticos do “trabalho livre” estão consolidados.

Nesse contexto, foi aprovada a Convenção 29 (1930), a qual trata da eliminação do trabalho forçado ou obrigatório.

Já em maio de 1944, a Declaração de Filadélfia trouxe os princípios fundamentais da OIT, entre eles, o qual o “trabalho humano não é uma mercadoria” e foi seguida pela Convenção 105 (1957) sobre abolição do trabalho forçado.

No cenário internacional, os mecanismos jurídicos para a abolição e total eliminação das diversas formas de escravidão e trabalho forçado e garantia do direito à liberdade se fortalecem em um sistema internacional de proteção e garantias. Com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (DUDH, 1945).

Além disso, se somam ao sistema de proteção internacional a Convenção sobre a Escravatura (1926)³, a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura* (1956) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) etc.

No Continente Americano, também há a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969), mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, e a Declaração Sociolaboral do Mercosul (2015)⁴.

Em 1998, com seu diretor-geral Juan Somavia, a OIT fixou oito Convenções,

3 Emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Retificação em 1953.

4 A Declaração Sociolaboral do Mercosul teve seu texto inicial aprovada em 1998 e foi revisada em 2015.

as quais integram a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho como elementos iniciais da concepção do “trabalho decente” e, como premissa da proteção, reafirmou a “necessidade de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório”.

Nesse momento, a OIT se focou em temas fundamentais e adotou como elementos iniciais do trabalho decente: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

As oito Convenções da OIT são: (a) Convenção 29 – Trabalho Forçado (1930); (b) Convenção 87 – Liberdade Sindical e proteção do direito de sindicalização (1948); (c) Convenção 98 – Direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949); (d) Convenção 100 – Igualdade de remuneração (1951); (e) Convenção 105 – Abolição do trabalho forçado (1957); (f) Convenção 111 – Discriminação (emprego e ocupação) (1958); (g) Convenção 138 – Idade Mínima (1973); (h) Convenção 182 – Piores Formas de Trabalho Infantil (1999).

A partir de então, Jean Pélissier, Gilles Auzero e Emmanuel Dockès assinalam que a OIT concentra seus esforços em defender um trabalho decente para todos, como decorrência da dignidade da pessoa humana.⁵

Segundo Gerry Rodgers, Eddy Lee, Lee Swepston e Jasmien Van Daele,⁶ o conceito de trabalho decente foi a forma de expressar o objetivo geral da OIT e um caminho para harmonizar os seus diferentes programas. Com isso, o trabalho da OIT foi unificado em torno de quatro objetivos estratégicos, sendo eles: direitos no trabalho, emprego, proteção social e diálogo social, que proporcionariam um conteúdo substancial do programa de trabalho decente.

Para os juslaboralistas, a concepção de trabalho decente também significa entender e reformular objetivos econômicos e social em uma economia global em plena evolução, de modo que foi colocado como uma estratégia política e substantiva e gestão, refletindo a preocupações dos trabalhadores, bem como os dos empregadores

5 Jean Pélissier, Gilles Auzero e Emmanuel Dockès. *Droit du travail*. 26^a ed. Paris: Dalloz, 2011, p. 39.

6 Gerry Rodgers, Eddy Lee, Lee Swepston, Jasmien Van Daele. *La Organización Internacional del Trabajo y la lucha por la justicia social, 1919-2009*. Ginebra: Organización Internacional del Trabajo, 2009, p. 238-239.

em torno do desenvolvimento de negócios, como um dos principais determinantes de criação de emprego, e ainda respondeu às necessidades dos países em desenvolvimento de encontrar melhores meios de incluir os objetivos de trabalho e emprego em desenvolvimento, e ao mesmo tempo ofereceu um meio de promover padrões fundamentais de trabalho na economia global, que poderia satisfazer os países industrializados sem cair no impasse da controversa cláusula social.

Em junho de 2008, durante a 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, foi aprovada a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, uma das primeiras manifestações de um organismo internacional sobre o mundo globalizado e a grave crise financeira internacional que eclodiria três meses depois.

Nesses últimos anos, tem-se reafirmado a necessidade de uma ampliação de proteção e de políticas públicas para o trabalho decente, com a adoção de um Pacto Mundial para o Emprego (“Para se recuperar da crise: um pacto global de empregos”, 2009) e, entre outros diversos documentos, uma acentuada preocupação com o futuro do trabalho na 4ª Revolução Tecnológica (“Plataformas de trabalho digital e o futuro do trabalho. Para um trabalho decente no mundo online”, 2018; “Trabalhar para um futuro promissor”, 2019, etc.).

Em 2014, reconhecendo a necessidade de complementar o sistema de proteção e preencher lacunas sistêmicas, bem como a violação dos direitos humanos e da dignidade de milhões de mulheres e homens, meninas e meninos, contribui para a perpetuação da pobreza e interpõe-se na realização do trabalho decente para todos, a OIT lança a campanha 50 Freedom,⁷ com o objetivo de promover e alcançar a ratificação do Protocolo sobre o Trabalho Forçado, apoiado em diversas Convenções, em especial, aquelas destinadas a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório.⁸

Além disso, no âmbito da OIT,⁹ o “papel sustentável e social das empresas” foi enfatizado na Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social (Declaração EMN, 1977). A Declaração EMN sofreu algumas atualizações, sendo a mais recente em 2017, e está em sintonia com os princípios orientadores globais para as empresas (Comissão de Direitos Humanos da ONU, 2011) e com os Objeto-

7 Em parceria com a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional de Empregadores.

8 O Protocolo sobre Trabalho Forçado entrou em vigor em novembro de 2016.

9 CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego. São Paulo: LTr, 2018, p. 108.

tivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) (ONU, 2015). Nesse contexto, também se destaca o Pacto Global (2013).¹⁰

No âmbito regional, a Declaração Sociolaboral do Mercosul atribuiu aos estados-membros o papel central no processo de desenvolvimento regional a partir de dois eixos, o trabalho decente (artigo 2º) e a empresa sustentável (artigo 3º). Além disso, reafirmou-se a centralidade do emprego nas políticas públicas, para o desenvolvimento sustentável e econômico da região (artigos 21 e 22).

IV. Apontamentos sobre a dimensão social do Mercosul

O Tratado de Assunção é o instrumento constitutivo do Mercado Comum do Sul (Mercosul) (1991), consolidado pelo Protocolo de Ouro Preto (1994).

No primeiro momento, integravam o Mercosul a República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Posteriormente, também passaram a fazer parte do Bloco Regional a República Bolivariana da *Venezuela (2012)*¹¹ e o Estado Plurinacional da Bolívia (2015), além dos países associados, como Chile, Colômbia, Equador, Peru etc.

Inicialmente, a integração econômica regional dos estados-membros não pareceu se preocupar com as questões sociais e trabalhistas, na medida em que não havia, de forma expressa, dispositivos que cuidassem da relação de trabalho no Tratado de Assunção e também porque apenas após a reivindicação de setores da sociedade é que se criou um Subgrupo de Trabalho destinado ao estudo dos problemas trabalhistas.

Diante da pequena expressividade do trabalhador individual perante os interesses econômicos no processo de integração, pela preocupação imediata do trabalhador com seus interesses do dia a dia, como a manutenção do emprego e a perda do poder aquisitivo dos salários e ainda pela dificuldade de compreensão exata do cenário internacional, pode-se afirmar que a defesa dos direitos dos trabalhadores

10 Sem caráter normativo, o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida pelo ex-secretário-geral da ONU, Kofi Annan, com o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção refletidos em 10 princípios. O Pacto Global é uma iniciativa importante e base para a criação da ISO 26000 de RSE.

11 A Venezuela está suspensa desde 2016.

da região tem sido feita pelas entidades sindicais dos países do Mercosul que se unificaram na Coordenadoria de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS).¹²

Apenas com o Protocolo de Ouro Preto, houve previsão do Foro Consultivo Econômico Social (FCES), o qual foi criado oficialmente em junho de 1996 em Buenos Aires. Em 1996, quando foram retomadas as discussões no Subgrupo 10, a CCSCS apresentou o projeto de um instrumento de proteção aos direitos trabalhistas, que foi discutido de forma tripartite e aprovado em 1998 sob a denominação Declaração Sociolaboral do Mercosul (DSLML).¹³

Durante a XV Cúpula Social do Mercosul realizada em junho de 2012, foi lançado o Plano Estratégico de Ação Social do Mercosul (PEAS), a qual reúne políticas sociais comuns que visam erradicar a miséria, a fome, a pobreza e o analfabetismo, além de universalizar os serviços de saúde pública, entre outros fins. O PEAS possui relação com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) das Nações Unidas. A estrutura do PEAS contempla dez Eixos: Eixo 1 – Erradicar a fome, a pobreza e combater as desigualdades sociais; Eixo 2 – Garantir os direitos humanos, a assistência humanitária e a igualdade étnica, racial e de gênero; Eixo 3 – Universalizar a Saúde Pública; Eixo 4 – Universalizar a educação e erradicar o analfabetismo; Eixo 5 – Valorizar e promover a diversidade cultural; Eixo 6 – Garantir a inclusão produtiva; Eixo 7 – Assegurar o acesso ao trabalho decente e aos direitos previdenciários; Eixo 8 – Promover a Sustentabilidade Ambiental; Eixo 9 – Assegurar o Diálogo Social; Eixo 10 – Estabelecer mecanismos de cooperação regional para a implementação e financiamento de políticas sociais.

Em julho 2015, houve a revisão da Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998), com foco no trabalho decente e no desenvolvimento sustentável e econômico da região (artigos 2º, 3º, 21 e 22).

12 A Coordenadoria de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS) é um organismo de coordenação e articulação das centrais sindicais dos países do Cone Sul criada em Buenos Aires, com o apoio da Organização Regional dos Trabalhadores (ORIT), a qual é vinculada às Organizações Sindicais Livres (CIOLS), em 1986.

Entre outros, são membros da CCSCS a Confederación General del Trabajo (CGT) da Argentina, Central Obrera Boliviana (COB) da Bolívia, Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS) do Brasil, Central Unitaria de Trabajadores (CUT) do Chile, Central Unitaria de Trabajadores (CUT) do Paraguai e Plenário Intersindical de Trabajadores (PIT/CNT) do Uruguai.

13 A Declaração Sociolaboral do Mercosul foi assinada pelos Presidentes Carlos Saul Menem (Argentina); Fernando Henrique Cardoso (Brasil); Raul Alberto Cubas Grau (Paraguai) e Julio Maria Sanguinetti (Uruguai), em 10/12/1998, na cidade do Rio de Janeiro.

V. O trabalho escravo ou forçado no âmbito do Mercosul

Apesar do sistema de proteção jurídica, a exploração desmensurada do trabalho humano pela escravidão, como ocorre em outros Continentes, também está presente no âmbito do Mercosul.

No início de 2011, foram resgatadas mais de 50 pessoas que eram exploradas em condições de trabalho escravo pelas empresas agrícolas na região de Buenos Aires.¹⁴

Dois anos após, surgiram problemas de trabalho escravo na cadeia produtiva no setor têxtil, em especial, da empresa espanhola Zara.¹⁵

Em 2015, existiam cerca de 3.000 oficinas têxteis ilegais na capital Argentina, o que favorecia a situação irregular de imigrantes, o tráfico de pessoas e as condições de trabalho escravo, evidenciadas por mais de 200 denúncias judiciais.¹⁶

No setor agropecuarista da região do Chaco (Paraguai), ocorreram diversas denúncias de trabalho escravo entre a população indígena (2018). A região é responsável por abastecer com couro setores da economia internacional, como as montadoras alemã BMW e as francesas Citroën, Peugeot e Renault.¹⁷

No Brasil, também há denúncias de trabalho em condições análogas à trabalho escravo nos centros urbanos e na área rural.¹⁸

Entre os casos de maior repercussão, se destaca o caso de José Pereira e a Fazenda Brasil Verde ocorrido no final dos anos 80, cidade de Sapucaia (Pará), o qual ensejou a condenação internacional do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁹ em outubro de 2016.

Nas últimas décadas, apesar das dificuldades existentes, o Brasil está

14 <https://reporterbrasil.org.br/2011/01/associacao-argentina-denuncia-trabalho-escravo-no-pais/>, acessado em 22.09.2019.

15 <https://reporterbrasil.org.br/2013/04/zara-e-denunciada-por-escravidao-na-argentina/>, acessado em 23.09.2019.

16 <http://www.esquerdadiario.com.br/Viver-e-morrer-diante-de-uma-maquina-de-costura-trabalho-escravo-na-Argentina>, acessado em 23.09.2019.

17 <https://reporterbrasil.org.br/2018/09/condenacao-por-trabalho-escravo-no-paraguai-expoe-fornecedores-de-montadoras-europeias/>, acessado em 23.09.2019.

18 Segundo informações da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em 2018, o número de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo chegou a 1.723, sendo registrados 1.200 trabalhadores no meio rural e 523 casos na área urbana.

19 Instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA).

comprometido com o combate ao trabalho escravo e seus efeitos e elaborou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003), promovendo alteração do sistema jurídico interno²⁰ e realizando diversas operações com o objetivo de resgatar trabalhadores nessas condições.

Em decorrência desses problemas e buscando estabelecer programas de cooperação regional, em meados de 2015, os Ministros do Trabalho dos estados-membros do Mercosul assinaram uma Declaração Contra o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo e aprovaram a criação de Plano Estratégico Mercosul de Emprego e Trabalho Decente.

VI. A situação de miséria e de vulnerabilidade

Nos países da América Latina, existem inúmeros fatores como a violência para o abandono social, contudo, um fator determinante para a existência do trabalho escravo ou forçado é a miséria e a fome que atinge centenas de pessoas.

O relatório bienal do Banco Mundial sobre Pobreza e Prosperidade Compartilhada, intitulado “Montando o Quebra-Cabeça da Pobreza” indica que existem três bilhões e 400 milhões de pessoas que vivem na pobreza (46% da população global, 2015)²¹.

Dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, ONU) apontam para uma população de 185 milhões pessoas abaixo da linha da pobreza,

20 Entre as alterações jurídicas, duas se destacam: a) alteração do Código Penal, para conceituar dois tipos penais, no seguintes termos: “Redução a condição análoga à de escravo: artigo 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: ... Tráfico de Pessoas: artigo 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.” b) alteração da Constituição Federal – expropriação de propriedades urbanas e rurais: “artigo 243 – As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

21 Pessoas que vivem com menos de 3,20 dólares por dia (países de renda média-baixa), enquanto 5,50 dólares por dia é a linha-padrão para países de renda média-alta.

sendo considerados 66 milhões em extrema pobreza na América Latina (2018).²²

Na Argentina, estima-se que 35% da população está em situação de pobreza (2019), enquanto 22,2% da população está em situação semelhante no Paraguai (2015) e, no Brasil, há mais de 13 milhões de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza extrema (2019).

Sem descartar outros aspectos que possam contribuir para o agravamento do problema, em pleno século XXI, a situação de vulnerabilidade social e econômica extrema decorrente da miséria e da fome coloca centenas de pessoas em risco iminente e real de trabalho escravo ou forçado, vez que, para sobreviver e em busca de melhores condições de vida, essas pessoas se submetem às condições de trabalho desumanas e, outras vezes, abandonam sua família, sua história e seu país.

Conclusão

A realidade e o sofrimento de milhões de pessoas não podem esperar nem mais um dia.

Artigo apresentado no Congresso na Universidade de Lisboa e, posteriormente, publicado nos Cadernos Sociedade e Trabalho n. 21, "Da Escravidão ao Trabalho Digno: Nos 150 anos da abolição da escravidão em Portugal e nos 100 anos da criação da OIT", do Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP), Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS), de Portugal

22 Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL. Panorama Social da América Latina 2018. p. 14-16.